



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600216-49.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL, LUIZ ROBERTO
DALPIAZ RECH, GIOVANI CHERINI, ONYX DORNELLES LORENZONI E FELIPE
ALEXANDRE KLEIN DIEHL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. VALOR DAS IRREGULARIDADES CORRESPONDE A 0,38% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$533,00 AO TESOURO NACIONAL E DESTINAÇÃO DE R\$ 1.500,00 PARA CONTA BANCÁRIA DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, NA FORMA DO ARTIGO 22, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Liberal PL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45464258), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Em seguida vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do artigo 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O apontamento indicado pelo Setor Técnico no **item 2** deve ser mantido, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, **quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, sendo que, no caso, a doadora indicada no parecer técnico não detém vínculo com nenhuma agremiação partidária**, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que **houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 200,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.**

N o **item 4.2** do Parecer Conclusivo, a unidade técnica ressaltou que remanesceu a irregularidade indicada no exame de contas consistente na utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesa no valor de R\$ 333,00, em

02.09.2021, visto que ausente documentação comprobatória.

Com efeito, diante da ausência de documento comprobatório do referido gasto, **deve ser mantido o apontamento descrito no item 4.2, no montante de R\$ 333,00, cujo valor está sujeito à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.**

Acerca do apontamento contido no **item 4.5**, relativo a ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2021, o Diretório Estadual do PL deveria ter aplicado R\$ 23.000,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

Contudo, a Unidade Técnica, após a análise dos documentos apresentados pela agremiação, constatou que a agremiação direcionou para a cota de gênero o total de R\$ 21.500,00, havendo uma diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi, no valor de R\$ 1.500,00.

Cumprе referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de

prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda

do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, **o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, é de R\$ 1.500,00 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi).** Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 2.033,00 (R\$ 200,00 + R\$ 333,00 + R\$ 1.500,00) corresponde a 0,38% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$531.435,68), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa

Egrégia Corte e do TSE.

O montante a ser devolvido ao erário, nos termos da fundamentação, é de R\$ 533,00.

Destaca-se que a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e art. 46 da Resolução do TSE n. 23.604/19. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve ser afastada a penalidade, considerando que a receita oriunda de fontes vedadas (R\$ 200,00) representa apenas 0,037% da movimentação em exame.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 533,00 ao Tesouro Nacional, bem como a destinação de R\$ 1.500,00 para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do artigo 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR